

Resposta SEI-GDF - SLU/PRESI/CPL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018 – PE/SLU-DF

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 094.000.905/2016

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisação e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme condições e quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência.

IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE - CNPJ 48.116.263/0001-97

o referido protocolou em 29/08/2018, por e-mail, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018. A Pregoeira, designada em face dos termos da impugnação em referência, expõe e decide com fulcro no art. 11 do Decreto Distrital n.º 23.460/2002, que adiante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pelo senhor José Cirilo Lima, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o art. 11 do Decreto Distrital n.º 23.460/2002, e o item 3.1 do Edital, senão vejamos:

Art. 11 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

II – DAS RAZÕES

O impugnante alega, em suma, da incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade “pregão”, assim como a proibição de consórcios, e dos equívocos orçamentários, ou seja, imprecisões na formação de preços (Produtividade, salário incompatíveis, dimensionamento, quantidade, composição de BDI e outros).

III- DO JULGAMENTO

Considerando que as algumas alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica do SLU, Diretoria Técnica (DITEC), que assim se manifestou:

NOTA TÉCNICA Nº 20/2018 – DITEC

Objeto: Esclarecimentos sobre o pedido de impugnação

Solicitante: Diretoria Geral/SLU

A presente Nota Técnica visa apresentar esclarecimentos acerca dos quantitativos adotados no Edital Pregão Eletrônico nº 02/2018 - SLU, para contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de limpeza no Distrito Federal.

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme descritos no Edital.

1. ABRELPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS

Questionamentos:

Dos Vícios:

O Edital, como é sabido, constitui, por assim dizer, o fundamento de validade de todo o certame, razão pela qual não pode conter vícios ou ilegalidades que restrinjam seu caráter competitivo e sua estrita subsunção ao princípio da legalidade, que deve pautar todos os atos da Administração Pública. A manutenção de vícios no Edital não pode, portanto, persistir, sob pena de grave afronta ao instituto da licitação e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se jungida.¹

Conforme ressalta o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“o descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. **Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.** Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa).”²

Desse modo, a presente impugnação ao Edital, ao indicar vícios constantes no referido instrumento, tem o escopo de elidir a ocorrência de prejuízo ao regular desenvolvimento da licitação, com a decorrente anulação de todo o processado.

Após a análise do Instrumento Convocatório em questão, a ora

Impugnante deparou-se com diversos vícios insanáveis, que requerem a sua reforma por este N. Pregoeiro, eis que afrontam de morte a legislação aplicável à espécie, consoante se passa a demonstrar.

A-) INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E A MODALIDADE “PREGÃO”

Consta do preâmbulo do edital supra referido que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal fará realizar Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.*

Referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/00, pelo Decreto Federal 3.555/00 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, não é compatível com o objeto que se pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviços de engenharia, conforme consta do próprio Edital.

Assim, a SLU está realizando procedimento de Pregão para prestação de serviços para os quais não se pode utilizar desta modalidade de licitação.

Com efeito, é exatamente esse o entendimento do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão federal responsável pela organização, regulamentação e fiscalização das atividades e serviços caracterizados como de engenharia, conforme Decisão Plenária nº 0074/2007:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 28 de fevereiro a 2 de março de 2007, apreciando a Decisão do Conselho Diretor nº CD-028/2007, que aprova a proposta de posicionamento do Confea quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia pelo setor público por meio da modalidade de licitação denominada pregão, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a Nota Técnica Informativa, anexa, contrária à contratação pelo setor público de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por pregão como modalidade de licitação. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO.(...)3 (Grifo Nosso)**

Pois é notório conhecimento que o Pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se, nos termos de referido diploma legal, à contratação de serviços comuns:

Art. 1º **Para** aquisição de bens e **SERVIÇOS COMUNS, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei. *(Grifo Nosso)*

Não há o que se discutir significado do vocábulo “comum”, que tem o condão de delimitar o âmbito de aplicação do Pregão. A palavra “comum”, na acepção do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa, significa aquilo que é vulgar, trivial, ordinário; o que se tem por habitual, normal, usual.

Segundo Marçal Justen Filho *"o bem ou serviço é comum quando a*

Administração Pública não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado"4. Aduz ainda o doutrinador: "*bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns"*"5.

Importante ressaltar que os serviços que são o escopo deste certame não são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de resíduos sólidos podem ter graves impactos ambientais e a saúde pública, desta forma estas atividades precisam ter a prestação de serviço especializada e individualizada.

Além disso, cabe ressaltar que é entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União de que se a qualidade do objeto a ser contratado suscitar dúvidas (comum ou não), a administração contratante não deve utilizar o pregão. Tal posição pode ser claramente observada no Acórdão 296/20076, a seguir:

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PELA ENTIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INFRINGINDO O ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000. LICITAÇÃO ANULADA PELA PRÓPRIA ENTIDADE. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO À ELETROACRE.

...

Ao apreciar a questão, naquela oportunidade, deixei assente que, para precisar o conceito de serviço comum colimado pela Lei n.º 10.520/02, dever-se-ia analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei nº 8.666/93. Reforcei também o entendimento de que **em situações que fossem necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.**

Em suma, conforme já me manifestei em outras ocasiões, minha preocupação reside no fato de que no pregão são mitigados os requisitos de participação, vez que a aferição da qualificação do Página 8 de 25

licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, freqüentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. Nesse contexto, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns.

(...)

A despeito de manifestar-me de acordo com entendimento esposado nas mencionadas decisões, observo que, na prática, **é fato notório que os serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, motivo pelo qual são fiscalizados e disciplinados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e, ainda, necessitam de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA's).** Dessa forma, reputo necessária a máxima cautela do administrador público, ao incluir tais serviços em objeto de licitação na modalidade pregão, de forma a promover maior segurança na execução contratual, conforme já discorri no início deste Voto. (...)" (grifos nossos)

Pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e além disto, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA, o que não é o caso do objeto em questão que se trata de serviços de engenharia que exigem registros juntos ao CREA.

Neste diapasão, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) aprovou, em 03 de dezembro, a Decisão PL-2467/2012, por meio da qual definiu que:

...os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA, não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão, ou seja, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado, não podem ser enquadrados no gênero "comum" porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva...

Desta forma, resta claro que serviços como o do edital em questão restam excluído da caracterização de serviço comuns, e por consequência, da possibilidade de contratação por Pregão.

Pois, as atividades de limpeza pública, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua classificação como serviços comuns, não permitindo assim a adoção da modalidade Pregão para tais serviços, vejamos:

1. a execução dos serviços de limpeza urbana deve seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;
2. a execução dos serviços de limpeza urbana é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população etc), o que retira qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que são serviços comuns;
3. A atividade de limpeza pública não se encontra padronizada, nem existem dados objetivos que permitam a sua uniformização, ou seja, as características do serviço de limpeza urbana conduzem à inviabilidade de padronização das soluções a serem adotadas, o que afeta especificamente aos parâmetros de adequação das prestação, o que reafirma a não classificação dos serviços de limpeza pública como comuns.
4. os serviços de limpeza urbana possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como "serviço de engenharia", para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que os distancia dos serviços comuns;
5. os impactos decorrentes da prestação dos serviços de limpeza urbana são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros. Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também retira o caráter "comum" dos serviços de limpeza urbana;

Não havendo, assim, como classificar serviços de limpeza urbana na condição de serviços comuns, resta inviabilizada a sua contratação por meio do procedimento licitatório do Pregão, que serve-se tão somente para referida classe de serviços. Por outro lado, não havendo autorização

legal, é vedado à Administração Pública adotar referida modalidade, tendo em vista o quanto dispõe o princípio da legalidade aplicável aos atos administrativos.

Além dos aspectos técnicos que distanciam os serviços de limpeza urbana dos serviços comuns, há também os aspectos econômicos, uma vez que a contratação por meio da modalidade incorreta certamente acarretará prejuízos para a Administração Página 11 de 25

Pública, pois inviabilizará a apresentação da melhor proposta, já que prestadores qualificados não atenderão ao chamamento por conta da insegurança jurídica que ronda o processo ou, levará a uma contratação deficiente e, certamente a uma execução ineficiente, contrariando os princípios que fundamentam a atividade administrativa.

Este entendimento de que os serviços de limpeza pública não são comuns e portanto não pode ser licitados por meio de Pregão, está respaldado parecer do Nobre Prof. Marçal Justen Filho que segue em anexo (DOC. 04)

Desta forma, resta clara a incompatibilidade com o objeto a ser licitado com a modalidade de licitação Pregão, devendo ser desta forma anulado o presente certame e após seja publicado na modalidade de licitação apropriada.

RESPOSTA: Recomendamos que seja respondido pela Comissão Permanente de Licitação.

B-) DA PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIOS

No item 4.4.1, inciso II do Edital foi estabelecido que:

4.4 Não poderão participar desta licitação, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

... estejam reunias em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

Contudo, este item se mostra altamente restritivo, pois impede, sem qualquer justificativa, a possibilidade de virem a se candidatar um número significativo de potenciais pretendentes à prestação dos diversos serviços previstos no vasto objeto de Página 12 de 25 atividades próprias da seara de limpeza pública urbana, prejudicando assim a possibilidade de uma maior competitividade, na forma do que estabelecem o art. 3º, p. 1º, I, c/c art. 23, p. 1º, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (grifo nosso)

No mesmo entendimento de que a proibição de consorciadas no certame reduz de forma insalubre a concorrência, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Quanto ao processo de contratação da empresa Protos Engenharia, verificou-se irregularidade atinente à inclusão de dispositivos no Edital 22/92 (item 1 da parte IV e item 3.10 do Anexo 2), que restringiu a participação de licitantes no certame ao vedar, textualmente, a participação de consórcios de empresas e a exigir comprovação de atividades e aptidões de profissionais com limitação de tempo, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, do Decreto-lei 2.300/86, então vigente.

Em sua justificativa, o responsável defendeu a tese de que a participação de firmas consorciadas não era obrigatória, conforme estabelecia o art. 26 do Decreto-lei 2.300/86. Citou ainda Ely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo) que definiu consórcio como “...a soma de técnica, capital, trabalho e know-how para a execução de um empreendimento certo, que nenhuma das firmas isoladamente teria condições de realizar, dado a complexidade, o custo e a diversificação das obras, serviços e equipamentos exigidos (...)”.

De fato, a participação de firmas consorciadas não era obrigatória. Entretanto, o art. 3º e seu inciso I do então vigente Decreto-lei 2.300/86 estabelecia objetivamente que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condição que: I – comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório”.

Esse dispositivo cristalizava um dos princípios mais fundamentais do processo licitatório, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 299/301, leciona que os princípios dão coesão aos diversos dispositivos legais constantes de certo normativo e servem de ponto de partida para a interpretação desses dispositivos legais. Assevera, também que a desobediência a princípio é mais grave que o desrespeito à norma isoladamente considerada.

Assim sendo, embora não existisse dispositivo legal que impusesse explicitamente a admissão de consórcios de empresas nas licitações, o administrador não deveria ter estabelecido essa proibição. Isso porque está obrigado, por princípio, a buscar e a perseguir a proposta mais vantajosa para a administração.

O art. 26 do Decreto-lei deveria ter sido interpretado de modo a harmonizar-se com aquele ideal maior, de tal modo que se eliminasse a possibilidade de exclusão de consórcios de empresas na licitação sob análise.7 (Grifo Nosso)

Ou seja, não resta dúvida que a proibição de empresas em consórcio ou em quaisquer tipos de associação de participarem de uma concorrência desta magnitude, sem nenhuma justificativa, apenas restringem a concorrência, o que é vedado pela lei 8.666/93. Com esta retirada dos consórcios e associações do certame se ceifa uma concorrência mais acirrada que seria benéfica para o Poder Público e, por conseguinte para a sociedade.

O edital desta forma se mostra restritivo, pois faz restrições que visam limitar a concorrência, sem justificativa e contrariando a legislação em vigor.

Tais exigências, contidas no item em questão, contrariam expressa determinação legal que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir

ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (art. 3º, § 1º, Lei 8.666/93)

Fica assim, comprometido a competitividade no certame, uma vez que estas exigências caracterizam quebra da isonomia e o direcionamento do certame.

A competitividade é o valor fundamental a se preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, o conceituado administrativista Carlos Ari Sundfeld⁸ afirma que:

"A Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação".

E, a respeito da indispensável isonomia entre os licitantes, leciona o saudoso professor Hely Lopes Meirelles⁹:

"... O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos....".

Também, o insigne Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰ assim conceitua tão basilar princípio:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto Constitucional. Aliás, o 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

Diante do exposto, resta claro a ilegalidade das restrições à participação de consórcios no Edital. Pois visa apenas restringir o certame, uma vez que uma licitação desta magnitude, com a ampla gama de objetos, e valores envolvidos, a não participação de consórcios se mostra sem fundamento e é altamente prejudicial à ampla concorrência ferindo assim os princípios e objetivos da Lei de Licitações e Constituição Federal.

RESPOSTA: Sobre a exigência de não aceitabilidade de consórcio, no item 22.2 do Termo de Referência aponta que por se tratar de serviços que não envolvem complexidade, e sendo de conhecimento de inúmeras empresas do ramo não cabe a formação de consórcio para o mesmo. Ademais o certame foi dividido em três lotes distintos permitindo assim maior competitividade entre as proponentes.

C-) DOS EQUÍVOCOS ORÇAMENTÁRIOS

Ponto que merece destaque é a insegurança orçamentária, ocasionada pelas inúmeras divergências entre os documentos anexos do Edital.

Essa preocupação decorre do simples fato de que a própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração de quantidades, mas somente em hipóteses restritas (fato superveniente, por exemplo). Entretanto, isso não se aplica, inclusive na visão dos Tribunais de Contas, às situações em que o orçamento se encontrava errado na origem.

Isto é, a manutenção dos equívocos abaixo elencados pode resultar na inviabilidade da execução do objeto licitado, uma vez que os preços não poderão ser ajustados posteriormente à contratação para sanar os erros de orçamento.

Nesse ponto, cabe estabelecer o conceito de inexecuibilidade da proposta, tanto no seu aspecto legal, quanto doutrinário e jurisprudencial. Esta conceituação visa demonstrar a impossibilidade de as licitantes ofertarem preços que não sejam condizentes ao praticado pelo mercado ou que, sabidamente, não serão capaz de permitir a correta prestação de serviços, no tocante ao quantitativo insuficiente, item de serviço com composição de preço deficiente, ou erros crassos na fórmula de cálculo de determinado insumo, dentre diversos outros. Senão vejamos.

A Lei no 8.666/93 prevê que:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

[...] Página 18 de 25

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Note-se que artigos acima colacionados não deixam margem de dúvida quanto aos critérios de aceitabilidade das propostas comerciais, restringindo, inclusive, o poder discricionário da Administração Pública, quanto à avaliação das mesmas.

Nesse mesmo sentido, o respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Nesse mesmo sentido, encontra-se o Acórdão nº 395/2005, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro**, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Toda essa explanação sobre a inexecutabilidade da proposta possui o condão de esclarecer o risco para o certame licitatório, caso esta Comissão decida prosseguir sem realizar as devidas correções abaixo aduzidas, uma vez que a permanência dessas ilegalidades macularia a validade e confiabilidade das propostas das licitantes.

Isto é, a permanência do atual orçamento fará com que uma das duas hipóteses ocorra: i) o contrato já nasça com o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista que a proposta obedecerá aos parâmetros orçamentários do Edital; ou ii) a contratada arcará com o custo dessa diferença.

Evidentemente, nenhuma das duas situações são corretas do ponto de vista do ordenamento jurídico e, muito menos, se analisado frente aos princípios que regem o direito administrativo (tais como eficiência, razoabilidade e economicidade).

Dessa forma, a continuidade do certame licitatório nesses moldes, implicará, por óbvio, em propostas desconexas com a realidade, acarretando, inclusive, apresentação de propostas com preços inexequíveis e impossíveis de serem aferidas de forma isonômica.

Ultrapassada essa explanação, passa-se à itenização de todos as inconsistências editalícias (dados faltantes, informações ambíguas, etc.) que impedem a formulação de propostas sérias e coerentes e geram distorções de preços unitários e globais da presente licitação:

Questionamento 1

* O item 3.13.6. do Termo de Referência menciona Serviços de Catação de Materiais Recicláveis em Grandes Áreas, porém, não há no Termo de Referência especificação sobre catação de materiais recicláveis;

RESPOSTA: A especificação sobre a catação de materiais deverão estar planejadas no plano de serviços complementares conforme o item 2.8.12. do Termo de Referência, os resíduos da catação estão discriminados no item 2.8.3 do Termo de Referência.

Questionamento 2

* O item 3.4.9 do Termo de Referência, relativo ao serviço de Coleta Manual, Remoção e Transporte de Entulho determina que “*Não haverá execução dos serviços em feriados*”. Dessa forma, conclui-se que a quantidade de dias efetivos é de 25,08 dias/mês ((365dias/ano – 52 domingos/ano – 12 feriados/ano) / 12 meses). No entanto. O Anexo A2 – Planilha Memória de Cálculo, quando o P3 – Coleta Manual, Remoção e Transporte de Entulho Considera 26 dias efetivos por mês;

RESPOSTA: Foi considerada a quantidade de 26 dias por mês, como sendo quantidade padrão mensal para quantificar as horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, não relacionadas aos postos de trabalho.

Questionamento 3

* O item 3.10.6 do Termo de Referência, relativo ao serviço de Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos, determina que os serviços serão executados de segunda a sábado, exceto aos feriados. Isso representa que a quantidade de dias efetivos é de 25,08 dias/mês ($(365\text{dias/ano} - 52\text{ domingos/ano} - 12\text{ feriados/ano}) / 12\text{ meses}$). No entanto, O Anexo A2 – Planilha Memória de Cálculo, quando do P6 - Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos, considera 26 dias efetivos por mês;

RESPOSTA: Foi considerada a quantidade de 26 dias por mês, como sendo quantidade padrão mensal para quantificar as horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, não relacionadas aos postos de trabalho.

Questionamento 4

* O Anexo A 2 – Planilha Memória de Cálculo, considera, na Metodologia Adotada Para Custo dos Postos de Trabalho, o salário mensal de R\$2.248,40 para o almoxarife. No entanto, no Anexo A 5 - Planilha de Mão de Obra, consta o salário de R\$1.722,83 para a mesma função;

RESPOSTA: Sobre o salário da função almoxarife, o valor adotado (código 40908 do Sinapi - DF 06/2018) para aquela atividade está dentro da razoabilidade para estimativa do preço. Vejamos, a CCT/2018 Sindserviço tabela o salário de Almoxarife em R\$ 1.706,84. Sendo assim, fica o valor estimado dentro da razoabilidade para o certame.

Questionamento 5

* As planilhas no formato .xls, disponibilizadas no site WWW.SLU.DF.GOV.BR/PREGAO-ELETRONICO-2018, apresentam para o Lote 1 o quantitativo de 19.330 sacos para o P 9 – Catação enquanto que o Anexo A 2 considera para cálculo do P 9 o quantitativo 18.330 sacos; e

RESPOSTA: Trata-se de erro material na planilha em Excel disponibilizada apenas para preenchimento pelas proponentes. As proponentes devem utilizar os quantitativos discriminados no Anexo A2.

Recomendamos que seja disponibilizada as proponentes planilha corrigida com os ajustes necessários.

Questionamento 6

* O Anexo A 4 – Planilha de Custos Equipamentos do Lote 1, na Planilha Custo Horário – Equipamentos considera em duplicidade o custo do Rastreador GPS com botão de acionamento para o veículo Caminhão Coletor Compactador de 15m³ com expansor e braço munck sem pesagem embarcada – código VE004-A.

RESPOSTA: Tal equívoco não deve ser apreciado a ponto de proceder a suspensão do certame, o impacto da duplicidade sobre o custo é de aproximadamente 0,0003% sobre o custo total geral mensal estimado. Desta forma considera-se irrelevante o impacto ao custo estimado.

Recomendamos que, seja publicada errata informando as proponentes que para o veículo Caminhão Coletor Compactador de 15m³ com expansor e braço munck sem pesagem embarcada – código VE004-A, considerar apenas um Rastreador GPS com botão de acionamento.

CONCLUSÃO

Esclarecidos os questionamentos quanto ao pedido de impugnação relacionados a formulação dos custos, retornamos essa Nota Técnica a esta Comissão Permanente de Licitação para as demais providências **não** cabendo o pedido de correção e republicação do edital.

Brasília- DF., 30 de agosto de 2018.

FERNANDA FERREIRA DE SOUSA

Assessora Técnica

CREA 23658/D-DF

DIAFI/SLU

André Luiz Santos Thomé

Assessor

CREA 19.533/D-DF

DITEC/SLU

Maria de Fátima Abreu

Diretora Técnica

DITEC/SLU

Diante disso, acolho o posicionamento da área técnica.

Quanto a incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade “pregão”, a impugnante reclama que o *“referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal 3.555/00 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1933, não é compatível com o objeto da complexidade como o que se pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviço de engenharia na área de limpeza urbana, conforme consta do próprio Edital”*.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Egrégia Corte de Contas da União através do Ministro Valmir Campelo já se manifestou neste sentido:

... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, **não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia.**

... O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005). (Negritei)

É certo que o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, dispõe que:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de **obras** de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Destaca-se que o mencionado Decreto cria restrição que alcançaria, somente as “obras de engenharia”, e não os “serviços de engenharia”.

A Súmula nº 257/2010 – TCU orienta que uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Assim entendemos que se admite contratação de serviço de engenharia por pregão.

Como já mencionado, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não fazem qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

as características, quantidades e qualidades forem passíveis de *“especificações usuais no mercado;”*

(...)

mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (*in* Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinício Vilaça:

51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e pelo nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E o uso imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.

52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infraestrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.

53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...)

54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...)

55. **Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho.** Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)" (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (Negritei)

O Decreto Distrital nº 36.520/2015, art. 2, § 3º, assim estabelece:

§3º A utilização de pregão nas licitações de obras e serviços de engenharia exige a elaboração de projeto básico e a confirmação de que se trata de atividade comum, **atestada por agente público habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).** (Negritei)

Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade da realização do certame por Pregão, na forma eletrônica, uma vez que se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio dessa modalidade, além de que a Administração prima pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Consigna que a Administração Pública ao exigir profissional registrado no Conselho de Classe almeja a boa execução do objeto contratual, pois, em regra a contratação de particulares é sempre uma atividade complexa por enfrentar uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda, em licitações do tipo menor preço, encara um importante desafio imposto pelo gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Além de que o Tribunal de Contas do DF, que tem a competência de fiscalização órgãos dos Poderes do Distrito Federal e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações públicas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, após deliberação das Decisões nºs. 2.165, 4.774, 5.363/2015, e 2.105/2017, assim como, o Despacho Singular nº 274/2017-GCPM e, por fim, a Decisão nº 3859/2017, nada manifestou nesse sentido, portanto, entende-se que a modalidade é aplicável, considerando a justificativas apresentadas e, acatadas por aquela Corte de Contas.

Em situação similar foi licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 04/2015-SLU/DF, certame na modalidade de Pregão, na forma eletrônica sob apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual proferiu a seguinte Decisão nº 2165/2015:

Na análise formal do edital, por intermédio da Informação nº 132/2015 (e-DOC 012CEBEB), a Unidade Técnica tece as seguintes considerações:

*“10. A modalidade de licitação escolhida pelo SLU no presente certame foi o pregão eletrônico. A nosso ver, **os serviços previstos no objeto a ser contratado apresenta característica de comuns**, conforme disposto no art. 1º, **Parágrafo Único**, da Lei nº 10.520/2002...”*.

Pois bem, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas), coleta, remoção e transporte de entulhos e rejeitos e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais recicláveis, frisagem e pintura de meios-fios) são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação.

Cabe acrescentar que vários entes federativos vêm se utilizando da modalidade de Pregão, na sua forma eletrônica, para a os serviços descritos no Pregão Eletrônico nº 02/2018-SLU/DF, como exemplo temos o Pregão Eletrônico nº 08/2018, do Município de União da Vitória – Paraná; Pregão Eletrônico nº 15/2014 – TRF 5ª Região; Pregão Eletrônico nº 10/2017 – FUNARTE, entre outros entes da Federação.

Em 2011, uma determinada empresa formulou representação junto ao Tribunal de Contas da União alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 331/ADSP-4/SRSP/2011, entre as alegações questionava a utilização da modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, sendo exarado o Acórdão nº 9199/2012 – TCU 2ª Câmara, esclarecendo que a utilização da modalidade condiz com o objeto, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 9199/2012 – TCU – 2ª Câmara

5.6 E, finalmente, a nosso ver, o pregão eletrônico **pode ser, sim, utilizado** para a presente licitação, ainda que o objeto da licitação seja complexo, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor

12. Por fim, não há restrição para a utilização do pregão eletrônico para aquisição do objeto ora em análise, visto que, conforme registrado pela Secex/SP, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor. (Grifamos)

Referente a alegação sobre a proibição de consórcio na presente licitação, pontua-se que já foi alvo de análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que entendeu a não participação de empresas consorciadas no certame, conforme Nota Técnica nº 12/2017-DITEC/SLU, *in verbis*:

(...)

III.7 Vedação a participação de consórcio

A não participação de consórcio na contratação dos serviços previstos nesta licitação é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado, em razão do objeto a ser licitado, e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de empresas consorciadas para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Considerando, portanto, o porte do Distrito Federal, com volumes destes serviços bastante significativos, exigindo condições econômico-financeiras sólidas das licitantes e perfeitas sinergia/entendimento ao longo de todo o período contratual, e que no universo de empresas distritais e nacionais existem diversas empresas com capacidade para executar os serviços objeto Termo de Referência, não se deve correr o risco de diluição das responsabilidades por conjuntos de empresas reunidas em consórcio, mais sim propor um parcelamento de lotes.

Cabe ressaltar, também, que o objeto da contratação - serviços gerais de limpeza urbana - envolve serviços de baixa complexidade, não havendo necessidade de consorciamento de empresas que detenham diferentes habilidades e competências técnicas ou tecnológicas.

Cabe ressaltar que este fato, vedação de consórcios, por si só não configura restrição à competitividade, justamente o inverso, ou seja, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Diante do exposto, e considerações apresentadas, decide-se não dar provimento as alegações apresentadas pela impugnante.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE: que a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2018, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, acolhendo o posicionamento da área técnica.

Brasília, 30 de agosto de 2018

Neide Aparecida Barros da Silva

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0270934-1, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2018, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12054726)
verificador= **12054726** código CRC= **308558C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0200